



Número: **0600347-46.2020.6.18.0010**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **04/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDINO PINHEIRO COSTA (REQUERENTE)			
COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É COM O POVO (INTERESSADO)			
PRA FAZER DIFERENTE (INTERESSADO)			
UNIDOS PELO TRABALHO E PELA FÉ (INTERESSADO)		ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)	
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (INTERESSADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17030109	16/10/2020 11:58	0600347-46.2020.6.18.0010 parecer proibição de fogos de artifício	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – Picos/PI

Ref.: PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0600347-46.2020.6.18.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REQUERENTE: CLAUDINO PINHEIRO COSTA

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de pedido formulado por CLAUDINO PINHEIRO COSTA para que seja determinada a proibição do uso de fogos de artifício de qualquer espécie e sobre qualquer pretexto, em qualquer ato de campanha política eleitoral em todo o território dos Municípios pertencentes à 10ª Zona Eleitoral, sob pena de infração aos arts. 28, parágrafo único, e 42, inc. III, do Dec.- Lei n. 3.688/41.

Pelo despacho de ID [12148668](#), foi aberta vista dos autos ao Ministério Público.

É o breve relatório.

Sem dúvida, a queima de fogos, que normalmente ocorre por ocasião do período eleitoral, é situação que incomoda a população e atenta contra a fauna e flora, provocando poluição ambiental.



O **art. 243, VI, do Código Eleitoral**, prevê que **não será tolerada propaganda que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos**, sendo esta **propaganda vedada** e, se for o caso, abuso de poder (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 22, inc. VII). Por sua vez, o Decreto-Lei n. 3688/41, em seu artigo 28, parágrafo único, descreve a conduta de queimar fogos de artifício ou de estampido, em local habitado ou via pública, sem a autorização da autoridade competente, como contravenção penal, com pena de prisão simples ou multa. A Lei n. 8.069/90, ECA, em seu artigo 242, pune com pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos quem vende, fornece, ainda que gratuitamente, ou entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo. O artigo 244 do ECA prevê a conduta criminosa de vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, com a previsão de pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa. O artigo 250 do Código Penal define o crime de incêndio, previsto no capítulo dos crimes contra a incolumidade pública, e que se o autor que dispara fogos de artifícios em local público e acaba por provocar incêndio, por exemplo, numa casa habitada, deverá ser responsabilizado consoante o estatuído no artigo 250, §2º, do Código Penal Brasileiro. A lei ambiental também prevê crimes ambientais praticados contra a flora, por meio da queima de fogos de artifícios que destrói ou danifica floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (art. 54 da Lei n. 9.605/1998).

Conforme a legislação acima colacionada, em eleições passadas e também na de 2020, diversos Juízes Eleitorais já vêm tomando providência consoante o pedido de proibição de uso de fogos, sobretudo pelas dificuldades de atuação dos diversos órgãos da Administração Pública para combater incêndios em razão da pandemia do Coronavírus.

Diante disso, o **Ministério Público Eleitoral** requer a V. Exa. a expedição de Portaria proibindo o uso de fogos ou quaisquer outros instrumentos



sonoros ou acústicos que venham a causar perturbação do sossego público, durante a realização da campanha eleitoral 2020, seja em carreatas, passeatas ou outros atos relativos à propaganda, no âmbito desta 10ª Zona Eleitoral (Picos, Aroeiras do Itaim e Paquetá), sob as penas da Lei, comunicando-se à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros, aos Partidos Políticos e Coligações.

Picos, 15 de outubro de 2020.

Antônio César Gonçalves Barbosa
Promotor Eleitoral

